PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000702-26.2022.8.05.0193 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENCA QUE ABSOLVEU O ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS), EM RAZÃO DE DECLARAR NULA A APREENSÃO DOS ENTORPECENTES E, POR DERIVAÇÃO, DE TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS POSTERIORMENTE. PLEITO DE REFORMA. POSSIBILIDADE. 1. No caso em voga, há de se destacar que havia um contexto fático anterior que permitia o procedimento de busca para verificação da ocorrência de suposto crime, o qual se caracteriza por delito de natureza permanente, daí ser possível a prisão em flagrante a qualquer momento. 2. Demais disso, inegável a realização do controle judicial posterior do ato, pois as provas colhidas na fase embrionária respaldaram o ajuizamento da ação penal, que aliadas aos demais elementos probatórios, são determinantes para a condenação do Inculpado. 3. Uma vez reconhecida a validade das provas, tem-se que ressoa inequívoca a materialidade em questão, pois os autos de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e o boletim de ocorrência, bem como os laudos periciais colacionados atestam que as drogas encontradas na posse do Sentenciado são o Tetrahidrocanabiol (THC), princípio ativo da maconha e o Ecstasy(MDMA), substâncias de uso proscrito no Brasil. 4. Ouanto a autoria, a prova encartada nos autos do caderno indiciário, corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, se mostram lícitos e idôneos a subsidiar a ação penal movida em desfavor do Réu. 5. Portanto, torna-se imperativa a reforma da sentença objurgada e, consequentemente, a condenação do Réu pela prática da infração descrita no art. 33, caput, da Lei Antidrogas. 6. Posto isso, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03(três) meses de reclusão. Reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea(art. 65, III, "d", do CP), de modo que reduzo a reprimenda em 1/6(um sexto), perfazendo, provisoriamente, o quantum de 05(cinco) anos, 02(dois) meses e 15(quinze) dias de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes a ser consideradas. 7. Na casuística em tela, deixo de aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão de o Recorrido não preencher os pressupostos legais exigíveis, uma vez demonstrada a sua dedicação à atividade criminosa como meio de vida. 8. Não se pode ignorar, também, a quantidade expressiva de Ecstasy(vinte e sete comprimidos), droga sintética de alto poder deletério, além da diversidade dos entorpecentes, porquanto também foram apreendidas 43(quarenta e três) gramas de maconha, permitindo-se aferir que, de fato, as substâncias ilícitas tinham uma destinação mercantil, o que desautoriza a aplicação da aludida redutora. 9. À míngua de outras causas a considerar, torno definitiva a reprimenda do Apelado em 05(cinco) anos, 02(dois) meses e 15(quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por óbice expresso do art. 44, I, do CP. 10. Estabeleço a sanção pecuniária em 610 (seiscentos e dez) diasmulta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito. 11. Considerando que o Réu está solto desde a prolação da sentença guerreada, concedo-lhe o direito de recorrer no regime em que foi condenado, garantindo-se o cômputo do tempo em que esteve preso provisoriamente, conforme os termos do § 2º do art. 387, do CPP, este a ser melhor balizado pela Vara de Execuções Penais. Precedentes do STJ. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do Apelo. RECURSO

CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8000702-26.2022.8.05.0193, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, Apelado, . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000702-26.2022.8.05.0193 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): , RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos de n. 8000702-26.2022.8.05.0193, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piatã-BA, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o acusado, , da prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). Extrai-se dos autos que: " [...] No dia 26 de agosto de 2022, por volta das 22:00h, no município de Boninal/BA, tinha em depósito e quardava drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar para fins de comercialização. Ao que se apurou, nas supracitadas condições de tempo e local, a guarnicão da Polícia Militar efetuava patrulhamento de rotina, quando realizou abordagem ao veículo FIAT UNO WAY de cor prata e placa policial ELF 4B48, conduzido pelo DENUNCIADO. Em entrevista, questionado pelos militares, o DENUNCIADO admitiu que traficava drogas na cidade e que se encontrava hospedado na pousada Trevo. Ato contínuo, os policiais militares realizaram busca no quarto de hotel onde o DENUNCIADO estava hospedado e encontraram 27 (vinte e sete) comprimidos de ecstasy, 43 (quarenta e três) gramas de maconha, 41 (quarenta e uma) unidades de papel seda, 1 (uma) balança de precisão, embalagens plásticas, a quantia de R\$ 287,60 (duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) e comprovantes de depósitos bancários, além de outros objetos, conforme auto de exibição e apreensão [...]"- ID n. 48806860. Inquérito Policial n. 41273/2022 adunado aos autos- ID n. 48806855. Laudo de Exame Pericial atestando a presença da substância entorpecente nominada de tetrahidrocanabinol (maconha) - ID n. 48806923. Recebimento da denúncia em 08.12.2022- ID n. 48806924. Laudo de Exame Pericial comprovando a apreensão de 27 (vinte e sete) comprimidos de droga sintética conhecida como Ecstasy (MDMA) - ID n. 48806947. Ultimada a instrução criminal, sobreveio a sentença que julgou improcedente a acusação contida na denúncia, absolvendo o Réu, sob o fundamento de ser nula a apreensão dos entorpecentes no quarto do hotel onde ele estava hospedado e, por derivação, declarou nulas também todas as provas produzidas posteriormente, de modo que ruíram a materialidade e a autoria delitivas-ID n. 48806999. Irresignado com o desfecho processual, o Parquet Singular interpôs a presente Apelação, pretendendo, em suas razões recursais(ID n. 48807005), a reforma da sentença, a fim de que o Apelado seja condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, porquanto desprovida de qualquer ilegalidade a entrada dos policiais no local onde as drogas foram encontradas, sendo a apreensão proveniente de um procedimento lícito e incontestável diante das evidências da prática do crime de tráfico de entorpecentes, crime permanente. Demais disso, requereu a não aplicação da causa de diminuição constante do §4º, art. 33,

da Lei n. 11.343/2006, haja vista o Réu se dedicar ao comércio espúrio de drogas, pois, além de já responder a outro processo criminal por delito de iqual natureza, restou demonstrado que ele estava comercializando substâncias ilícitas naquela cidade há quase dois meses. Contrarrazões fincadas no ID n. 48807070, pugnando a Defesa pelo não provimento do Recurso interposto. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Apelo, para que a sentença atacada seja reformada— ID n. 55584019. Eis o relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000702-26.2022.8.05.0193 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): , VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento da Irresignação, passo a analisar o mérito causae, considerando a inexistência de preliminares. O Órgão acusatório se insurge contra o decisum que absolveu o Recorrido da imputação contra si irrogada, sob o fundamento de que a prova material do delito (entorpecentes apreendidos) provém de apreensão realizada de forma lícita, sem afronta a qualquer garantia constitucional, daí porque se torna imperativa a condenação pelo crime de tráfico de drogas, devendo ser afastada a aplicação da minorante descrita no §4º, art. 33, da Lei n. 11.343/2006. No caso sub oculi, o Acusado fora denunciado pela infração descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, por terem sido apreendidas, em seu poder e no interior do quarto do hotel onde estava hospedado no município de Piatã-BA, entorpecentes de natureza distintas(maconha e ecstasy), além de balança de precisão, embalagens plásticas, unidades de papel de seda e uma certa quantia em dinheiro. Conforme se depreende do caderno embrionário, policiais saíram em diligência depois de obter informações que um indivíduo, a bordo do veículo, Fiat Uno, de cor prata, placa policial ELF-4B48, estaria praticando o comércio de entorpecentes naquela cidade, e, ao ser abordado, o Réu, que estava fumando um cigarro de maconha, informou o local onde se encontrava hospedado- Pousada Trevo. Diante da fundada suspeita, os agentes de segurança deslocaram-se até o referido alojamento, tendo encontrado, no quarto do Acusado, 27 (vinte e sete) comprimidos de Ecstasy, 43 (quarenta e três) gramas de maconha, 41 (quarenta e uma) unidades de papel seda, 01 (uma) balança de precisão, embalagens plásticas, a quantia de R\$ 287,60 (duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), comprovantes de depósitos bancários e outros objetos. Tais fatos foram descritos pelos policiais responsáveis pelo flagrante, bem como pelo próprio Apelado, em seu interrogatório na fase investigativa, conforme asseveram as transcrições abaixo: "[...] Que no dia 26/08/2022, por volta das 22h00min, quando a guarnição realizava ronda pela cidade de Boninal, na BA 148, percebeu-se que o veículo Fiat Uno Way 1.0 de cor prata de placa ELF 4B84 SP, saiu em direção a pista onde foi feito o acompanhamento tático; Que procedeu com abordagem, onde o condutor do veículo informou que estava hospedado na Pousada Trevo; Que foi feito uma busca no quarto da pousada, sendo encontrando vasto material para o tráfico de drogas; Que o homem abordado foi identificado como , que ao ser questionado se estava traficando drogas naquela cidade, o mesmo confirmou que sim; Que revelou que estava na cidade há dois meses vendendo drogas na cidade e no povoado do Brejo; Que disse ter trazido de São Paulo 01Kg de maconha e 40 gramas de cocaína e 1 pacote de ecstasy com 30 cápsulas;

Que e todo material descrito à seguir, foram apresentados na Delegacia de Seabra para adoção das medidas cabíveis, sendo o material apreendido: uma sacola contendo substância análoga a maconha pesando 042 gramas, 27 cápsula de ecstasy, uma balança de precisão, um smartphone Motorola e um lphone 7, uma carteira contendo documentos pessoais com RG, título eleitoral, três CNH, um cartão da Caixa, um cartão NuBank, uma carteira de trabalho, duas facas tipo peixeira, uma faca de mesa, três rolos de filmes de PVC, uma corrente de bijuteria, um triturador de maconha, um cigarro eletrônico, uma caixa de papel seda, vários sacos plásticos, uma embalagem de um Kg de maconha vazia, um chip da Claro, seis comprovantes de depósito da caixa totalizando o valor de R\$ 25.214,02, e o valor em espécie de R\$ 287,60 [...]" (Depoimento, em sede policial, do Sr. , policial militar responsável pela prisão do Réu, constante do ID n. 48806855). "[...] Que o depoente ratifica o que foi dito no depoimento do SGT/PM , afirmando que no dia 26/08/2022, por volta das 22h00min, quando a guarnição realizava ronda pela cidade de Boninal, na BA 148, percebeu-se que o veículo Fiat Uno Way 1.0 de cor prata de placa ELF 4B84 SP, saiu em direção a pista onde foi feito o acompanhamento tático; Que procedeu com abordagem, onde o condutor do veículo informou que estava hospedado na Pousada Trevo; Que foi feito uma busca no guarto da pousada, sendo encontrando vasto material para o tráfico de drogas; Que o homem abordado foi identificado como , que ao ser questionado se estava traficando drogas naquela cidade, o mesmo confirmou que sim: Oue revelou que estava na cidade há dois meses vendendo drogas na cidade e no povoado do Brejo; Que disse ter trazido de São Paulo 01Kg (um guilo) de maconha e 40 (guarenta) gramas de cocaína e 1 pacote de ecstasy com 30 (trinta) cápsulas; Que e todo material descrito à seguir, foram apresentados na Delegacia de Seabra para adoção das medidas cabíveis, sendo o material apreendido: uma sacola contendo substância análoga a maconha pesando 042 gramas, 27 cápsula de ecstasy, uma balança de precisão, um smartphone Motorola e um Iphone 7, uma carteira contendo documentos pessoais com RG, título eleitoral, três CNH, um cartão da Caixa, um cartão NuBank, uma carteira de trabalho, duas facas tipo peixeira, urna faca de mesa, três rolos de filmes de PVC, uma corrente de bijuteria, um triturador de maconha, um cigarro eletrônico, uma caixa de papel seda, grande quantidade de sacos plásticos, uma embalagem de um Kg de maconha vazia, um chip da Claro, seis comprovantes de depósito da caixa totalizando o valor de R\$ 25.214,02, e o valor em espécie de R\$ 287,60 (duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos [...]" (Depoimento, em sede policial, do Sr. , policial militar responsável pela prisão do Réu, constante do ID n. 48806855). "[...] QUE O INTERROGADO POSSUI ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO; QUE TRABALHA NA CONSTRUÇÃO CIVIL, MAS ENCONTRA-SE DESEMPREGADO HÁ CERCA DE OITO MESES; QUE É NATURAL DE VANDERLEIBA., MAS MORA EM SÃO PAULO HÁ CERCA DE DEZ ANOS; QUE HÁ DOIS MESES VEIO PARA BAHIA, A PASSEIO; QUE PARA SUAS DESPESAS ESTÁ USANDO DINHEIRO ORIUNDO DA SUA RECISÃO DE TRABALHO; QUE NA REGIÃO FICA NA CASA DE SUA GENITORA EM VEREDAS DAS TABUAS, MUNICIPIO DE PIATA; PERG. O QUE O INTERROGADO TEM A DIZER SOBRE O FATO DE HAVE SIDO FLAGRADO POR PREPOSTOS DA POLICIA MILITAR NA POSSE DAS DROGA ILÍCITAS MACONHA E ECTASY? RESP. QUE O INTERROGADO CONFESSA A POSSE DO MATERIAL ENTORPECENTE, ALEGA QUE CONTRAIU UMA DIVIDA COM AGIOTA NA CIDADE DE SÃO PAULO, E COMO NÃO TINHA CONDIÇÕES DE PAGAR A DIVIDA, E POR ESTA SENDO AMEAÇADO DE MORTE, COMPROU 01KG DE MACONHA. 40 (OUARENTA) GRAMAS DE COCAÍNA E 1 PACOTE DE ECTASY COM 30 (TRINTA) CÁPSULAS E VEIO VENDER NA REGIÃO COM O OBJETIVO DE FAZER DINHEIRO E PAGAR SUA DÍVIDA COM O AGIOTA; PERG. QUAL A ORIGEM DOS VALORES

DOS DEPOSITOS CUJO RECIBOS FORAM ENCONTRADOS COM O INTERROGADO? RESP. OUE FORAM DECORRENTES DAS VENDAS DOS ENTORPECENTES E OS DEPOSITOS FORAM FEITOS PARA QUITAR A PARTE DA DIVIDA COM O AGIOTA; PERG. SE O INTERROGADO É USUÁRIO DE DROGA ILÍCITA? RESP. QUE FAZ USO DE MACONHA; PERG. SE O INTERROGADO JÁ PRESO OU RESPONDEU A AÇÃO PENAL? FIESP. QUE JÁ FOI PRESO EM SÃO PAULO, NO ANO DE 2011, POR TRÁFICO DE DROGA; PERG. SE A FAMÍLIA DO INTERROGADO JÁ TEM CONHECIMENTO DE SUA PRISÃO? CASO NEGATIVO. A OUEM DESEJA QUE SEJA COMUNICADA SUA PRISÃO? RESP. QUE SUA FAMÍLIA NÃO TEM CONHECIMENTO DO FATO, QUE GOSTARIA DE QUE SUA ADVOGADA, A DRA., MAS QUE NÃO SABE DECLINAR O NUMERO DO TELEFONE DA MESMA, BEM COMO NÃO SABE INFORMAR NENHUM TELEFONE DE FAMILIAR [...]" (Interrogatório, em sede policial, do Apelado, , constante do ID n. 48806855). Consabido, a norma constitucional do art. 5º, inc. XI, da CF, disciplina que " a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". À luz do dispositivo acima: "A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio admite exceções. Não protege indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação, como é o caso do traficante que esconde maconha dentro de casa. Aí é possível, qualquer que seja a hora, a prisão em flagrante, pois a quarda de substância entorpecente é crime permanente" (grifei - RT 508/435). E, nessa senda, eis a dicção do art. 303 do CPP: ART. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Pois bem, a matéria, em análise, já fora dirimida pelo STF em sede de repercussão geral, através do julgamento do REsp n. 603.616/RO, da Relatoria do Ministro , quando definiu que " a entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Assentado isto, tem-se que o ingresso forçado no domicílio sem mandado judicial somente é legítimo se for amparado em fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.573.424/SP, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 15/9/2020; HC n. 306.560/PR, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 1º/9/2015; AgRg no AgRg no REsp n. 1.726.758/SC, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 4/12/2019; e EDcl no AREsp n. 1.410.089/SP, relator Ministro , Sexta Turma, DJe de 28/6/2019). Noutras palavras significa dizer que o cerne da questão está no aferimento da justa causa, pois os motivos que levaram a incursão dos policiais ao quarto da pousada onde o Réu estava hospedado franqueam o referido procedimento. Sobreleva destacar que, na hipótese vertente, não se pode falar em invasão domiciliar, na medida em que o Recorrido nunca residiu no local onde os entorpecentes foram apreendidos. Na verdade, ele se hospedou na Pousada Trevo com a finalidade única de praticar o comércio de drogas naquele município. Em vista dos sobreditos aportes, conclui-se que não subsiste os argumentos de ilegalidade da prova e, por consectário, a inexistência de materialidade e autoria delitivas. De outro vértice, há de se destacar que, in casu, havia um contexto fático anterior que permitia a aludida busca para verificação da ocorrência de suposto crime, o qual se caracteriza por delito de natureza permanente, daí ser possível a prisão em flagrante a qualquer momento. Demais disso,

inegável a realização do controle judicial posterior do ato, pois as provas colhidas na fase embrionária respaldaram o ajuizamento da ação penal, que aliadas aos demais elementos probatórios, são determinantes para a condenação do Inculpado. Acerca do tema, insta conferir os elucidativos precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DIVERGÊNCIA PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO OUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME MAIS GRAVOSO. OUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 2. 0 ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 3. Afere-se a justa causa para o ingresso forcado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 4. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 5. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 15. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 709.657/SP, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022)grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRAFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PRESENCA DE JUSTA CAUSA PARA A ENTRADA DOS POLICIAIS NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min., Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à

inviolabilidade do domicílio. 3. No caso, consoante o quadro fático narrado pela Corte local, constatou-se que os policiais, após realizarem campana para atestar a veracidade da denúncia anônima que apontou a venda de drogas pela paciente a um terceiro, puderam observar um indivíduo numa motocicleta em aproximação à residência da acusada, o qual, ao perceber a presença da guarnição policial, empreendeu fuga. A paciente foi abordada, fora da residência, sendo encontrada em sua posse uma porção de maconha e, após a entrada no imóvel, os agentes estatais encontram mais entorpecentes, devidamente compartimentados, prontos para a comercialização, além de uma balança de precisão e outros objetos. Assim, a ação policial foi devidamente amparada em diligências prévias que deram lastro à suspeita de que mais entorpecentes eram guardados na casa, não havendo falar em ilicitude das provas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRq no HC n. 752.484/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). Com efeito, uma vez reconhecida a validade das provas, tem-se que ressoa inequívoca a materialidade em questão, pois os autos de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e o boletim de ocorrência, todos constantes do ID n. 48806855, bem como os laudos periciais colacionados aos IDs ns. 48806923 e 48806947, atestam que as drogas encontradas na posse do Sentenciado são o Tetrahidrocanabiol (THC), princípio ativo da maconha e o Ecstasy (MDMA), substâncias de uso proscrito no Brasil. Quanto a autoria, a prova encartada nos autos do caderno indiciário, corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, se mostram lícitos e idôneos a subsidiar a ação penal movida em desfavor do Réu. Isto porque não há que se discutir a legalidade da abordagem policial quanto observadas as necessárias determinações, ainda mais se existem fundadas suspeitas da prática do crime de drogas, cujo modus operandi, em regra, se faz às ocultas e, apenas, as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Tal atividade desses agentes públicos está intrinsecamente relacionada à preservação e manutenção da ordem pública, ex vi do art. 144, § 5º, da CF. Nessa senda, realce-se que os depoimentos dos milicianos, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem ser considerados e examinados com isenção, como de qualquer outra testemunha, desde que coerentes e abrigados por outros elementos probatórios, não podendo jamais ser inquinados de imprestáveis. Na espécie, também em Juízo, os testemunhos dos agentes públicos, responsáveis pela prisão do Sentenciado, afiguram-se correlatos e seguros, sem contradição alguma, consoante se depreende dos transcritos abaixo: "[...] que a guarnição estava em patrulhamento quando receberam uma notícia anônima (a qual descrevia características do denunciado) e informava que ele estava praticando tráfico de drogas no quarto do Hotel Trevo; que a equipe procurou o suspeito e, no primeiro contato, o denunciado dirigia um automóvel Fiat Uno de cor prata; que o acusado estava fumando um cigarro de maconha e confessou estar traficando há dois meses utilizando-se do quarto do hotel; que a informação foi confirmada pelo dono do hotel, afirmando que o denunciado não permitia ninguém acessar o quarto, nem para fazer limpeza; que, em virtude disso, os policiais conduziram o acusado até o hotel/pousada onde estava hospedado, e, com ajuda do dono do hotel e com autorização do denunciado, abriram a porta do quarto, encontrando as drogas e acessórios relacionados ao uso e venda, além de alguns comprovantes de depósitos bancários; que assim que o suspeito foi abordado, ele mesmo assumiu a situação, pois ele "foi logo falando" do tráfico antes mesmo de ser perguntado, atitude que surpreendeu o depoente; que o acusado então autorizou a polícia a entrar

em seu quarto [...]" (Depoimento, em sede judicial, do Sr., policial militar responsável pela prisão do Réu, constante do PJE- Mídias). " [...] que a guarnição realizou a abordagem de em virtude de denúncia anônima e que, ao ser abordado, o acusado confessou estar traficando há dois meses; que, durante a busca, encontraram drogas, balança de precisão e embalagens de plástico no quarto; que não se lembra o que foi encontrado no carro do acusado, mas acha que teria sido uma "trouxinha"; que, no momento da abordagem, acha que foi encontrada com o denunciado uma trouxinha de maconha, mas em quantidade pequena [...]" (Depoimento, em sede judicial, do Sr., policial militar responsável pela prisão do Réu, constante do PJE- Mídias). Note-se que os milicianos não demonstraram ter qualquer motivo para incriminar, falsamente, o Réu, sendo categóricos ao descrever a forma como a apreensão das drogas fora feita e, consequentemente, o momento do flagrante. Quadra registrar que milita em favor dos testemunhos desses servidores públicos a presunção legal da veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos seguintes: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré. já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar "e que" O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego ". 3. Com efeito," o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova "(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fáticoprobatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022) - grifos aditados. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF, Processo nº 0002360-43.2017.8.07.0000, Relatora: , Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017) - grifos aditados. De outro vértice, sabe-se que o crime de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas, sim, a qualquer pessoa que, de algum

modo, pratica qualquer uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, dentre as quais " quardar " e " ter em depósito" as substâncias entorpecentes, justamente as ações nas quais fora flagrado o ora Apelado, sendo despicienda a efetivação da mercância. Ademais, para a comprovação da destinação das drogas, deve-se atentar, além da quantidade e natureza dos entorpecentes, outros aspectos, tais como, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Portanto, tendo a conduta do sentenciado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, merece acolhimento o desiderato ministerial, tornando-se imperativa a reforma da sentença objurgada e, consequentemente, a condenação do Réu pela prática da infração descrita no art. 33, caput, da Lei Antidrogas. Em arremate, calha registrar as informações relativas ao envolvimento do Recorrido na prática do mesmo delito em comento (8000055-65.2021.8.05.0193- Tráfico de drogas). Procedente a denúncia, passo a individualização da pena do ora Sentenciado, atento às diretrizes do disposto no artigo 59 do Código Penal e às prescrições do artigo 42 da Lei 11343/06. Culpabilidade: a conduta praticada pelo Recorrido não deteve grau de censurabilidade além da inerente ao tipo penal; Antecedentes: O Réu possui registro de condenação, por crime anterior ao que ora se apura, nos autos da ação penal de n. 8000055-65.2021.8.05.0193, com trânsito em julgado na data de 28.08.2023, não podendo ser qualificado como reincidente, porém tal circunstância impõe a valoração negativa da vetorial; Conduta Social e Personalidade: Não devem influir na fixação da pena, tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Consequências do crime: Normais, inerentes ao próprio tipo penal; Motivos do crime: sem motivação o delito; Circunstâncias do crime: sem anormalidade; Comportamento da vítima: A vítima, em crimes desse jaez, é a sociedade. Posto isso, sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP c/c o art. 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03(três) meses de reclusão. Na etapa intermediária, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), de modo que reduzo a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo, provisoriamente, o quantum de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes a ser consideradas. É cediço que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, deve-se considerar, para a fixação da penabase e o reconhecimento do tráfico privilegiado, as condições insertas no art. 42 desta legislação, in verbis: Art. 42. O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". No viés dessa trilha intelectiva, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS."MULA". CONSCIÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. "(...)". II - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre

organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. "(...)" . Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.063.424/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022) - grifos da Relatoria. Na casuística em tela, deixo de aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão de o Recorrido não preencher os pressupostos legais exigíveis, uma vez demonstrada a sua dedicação à atividade criminosa como meio de vida. Corroborando a assertiva acima, vê-se do interrogatório do Réu que ele mesmo assumiu ter ido para a comarca de Piatã com o objetivo específico de vender entorpecentes para pagar uma dívida contraída no Estado de São Paulo, onde, inclusive, foi preso, no ano de 2011, por tráfico de drogas, deixando claro que faz do comércio espúrio de entorpecentes o principal recurso para a sua sobrevivência. Não se pode ignorar, também, a quantidade expressiva de Ecstasy (vinte e sete comprimidos), droga sintética de alto poder deletério, além da diversidade dos entorpecentes, porquanto também foram apreendidas 43 (quarenta e três) gramas de maconha, permitindo-se aferir que, de fato, as substâncias ilícitas tinham uma destinação mercantil, o que desautoriza a aplicação da aludida redutora. Sabe-se, contudo, que o benefício em questão se destina à figura do traficante eventual ou de pequena monta, situação diversa da realidade retratada no encarte processual, posto que a somatória de todas as circunstâncias revelam que o caso dos autos não é um fato raro na vida do Apelante, ao contrário, apontam para a prática habitual do comércio ilícito de drogas. Urge trazer à baila, nesse talante, os julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. NEGATIVA DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA E IDÔNEA. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Precedentes. 2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. A negativa da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 possui lastro em circunstância concreta e idônea. Isso porque o afastamento da referida benesse está fundado tanto na quantidade e variedade de drogas apreendidas quanto na presença de vários registros de atos infracionais, o que denota a dedicação da agente à atividade delitiva e está em consonância com o entendimento prevalecente da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a

existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração. (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro , relatora para acórdão Ministra , Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021), tudo isso a indicar que ela não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. Tendo em vista o montante de pena aplicada (5 anos de reclusão), inviável a pretensão de fixação do regime inicial aberto ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na esteira do disposto no art. 33, § 2º, c, e 44 I, ambos do Código Penal, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial semiaberto e na negativa da substituição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 856.288/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023)- grifos aditados. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. ESCOLHA DA FRAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREOUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa - tráfico de drogas -, evidenciado sobretudo pela quantidade de droga apreendida (21, 660 kg de maconha), aliada às circunstâncias da prisão: o agravante foi convocado por aplicativo de mensagens, dois dias antes, para o transporte das drogas, mediante pagamento, recebeu uma passagem aérea para se deslocar do RJ até MS, onde foi recebido por um indivíduo que o levou até o local onde estava um veículo com a droga camuflada e preparada para o transporte, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual. 4. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. A jurisprudência desta Corte preceitua que a aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas exige motivação concreta quando estabelecida acima da fração mínima (HC n. 217.548/MS, Relatora a Ministra , SEXTA TURMA, DJe de

12/12/2013). 6. Hipótese em que a pena foi majorada em 1/2 mediante fundamento válido, consistente no fato de o agravante ter sido abordado próximo ao destino final da entrega dos entorpecentes, sobretudo se verificado que o percurso envolveu dois estados, a transposição de uma divisa e o trajeto de entrega da droga não foi concluído. Precedentes. 7. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal. 8. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 9. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.283.746/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023) - grifos aditados. Isso posto, repise-se que o Apelado não preenche os requisitos insertos no parágrafo quarto, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, de sorte que, à míngua de outras causas a considerar, torno definitiva a sua reprimenda em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, b do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por óbice expresso do art. 44, I, da Cártula Repressora. Seguindo os mesmos parâmetros utilizados na fixação da sanção corporal, estabeleco a pena de multa em 610 (seiscentos e dez) dias-multa, cada uma equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito. Considerando que o Réu está solto desde a prolação da sentenca guerreada, concedo-lhe o direito de recorrer no regime em que foi condenado, garantindo-se o cômputo do tempo em que esteve preso provisoriamente, conforme os termos do § 2º do art. 387, do CPP, este a ser melhor balizado pela Vara de Execuções Penais. Desse modo, determino o cumprimento provisório da condenação em estabelecimento carcerário compatível com o regime prisional imposto. Expeça-se, imediatamente, a guia de recolhimento provisória, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 113, do CNJ. Ademais, condeno o Recorrido ao pagamento das custas processuais. Ex positis, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença guerreada, no sentido de condenar o Recorrido pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 610 (seiscentos e dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Intime-se o Réu, pessoalmente, desta decisão, que atribuo força de mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos advogados do Acusado. Após o trânsito em julgado, cumpra-se às devidas providências. É como voto. Salvador-BA, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA